



Número: **0800790-06.2019.8.20.5125**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Patu**

Última distribuição : **28/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.027,71**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado                |
|---|--|
| <b>RIVANILDO DANTAS (AUTOR)</b>                                   | <b>IRIS LANNYA WANDERLEY MAIA (ADVOGADO)</b> |
| <b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b> |  |

**Documentos**

| Id.          | Data da Assinatura | Documento                              | Tipo                     |
|--------------|--------------------|--|--------------------------|
| 45200<br>352 | 27/06/2019 11:14   | <a href="#"><u>Rivanildo Dpvat</u></a> | Documento de Comprovação |



*Iris Maia*  
*Advocacia e Consultoria Jurídica*

---

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE PATU - RN**

**RIVANILDO DANTAS**, brasileiro, viúvo, agricultor, portador do RG sob o nº760056 – 2 Via -SSPRN, e do CPF sob o nº0438.051.324-68, residente e domiciliado na Rua Celino Resende Maia – Centro, Patu - RN - PB, CEP: 59770-000, vem, através de sua advogada que esta subscreve, devidamente constituída por instrumento procuratório em anexo, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

---

**AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO  
OBRIGATÓRIO- DPVAT**

---

(Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.945/09)

em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua senador Dantas, número 74, Centro, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, no município do Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, inscrita no CNPJ sob o n. 09.248.608/0001-04

**I - DA JUSTIÇA GRATUITA**

A inteligência doutrinária pátria vem reiteradamente aceitando o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sem maiores formalidades, posto que como bem leciona o professor JOSÉ ROBERTO CASTRO, ao tratar do assunto em referência, é taxativo aos dispor que, verbis:

*"Basta que o próprio interessado, ou seu procurador declare, sob as penas da lei, que o seu estado financeiro não lhe permite arcar com o custeio do processo." – Grifos nossos.*

Vislumbra-se, pois, que para o deferimento da gratuidade na justiça, não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo, o que equivale dizer, a impossibilidade de custear o processo, em razão de estado financeiro deficitário.

De modo que, com base no disposto nos Artigos 98 e 99 do NCPC, REQUER a Vossa Excelência a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que declara



# *Iris Maia*

## *Advocacia e Consultoria Jurídica*

---

a parte ativa da lide, expressamente, não possuir condições financeiras de arcar com as custas e taxas processuais.

### **II - DOS FATOS**

Trata-se, esta demanda, de acidente automobilístico ocorrido na data de 25 de maio de 2017, aproximadamente as 07h50min, na BR 226, próximo a cidade de Patu - RN, conforme se denota Boletim de Ocorrência emitido pela Delegacia de Polícia Civil de Patu RN, em anexo, registrado sob o nº 195/2017.

Importante mencionar que o Autor desta demanda judicial foi vítima do mencionado acidente de trânsito quando conduzia seu automóvel próximo à cidade de Patu - RN, quando houve uma derrapagem no asfalto da rodovia, ocasionando-lhe uma queda.

Em decorrência deste acidente automobilístico o promovente foi encaminhado ao Hospital Municipal de Patu em Patu – RN, ocasião em que logo foi atendido no setor de Urgência do citado hospital, conforme Boletim de atendimento de Urgência carreado aos autos, apresentando trauma na perna esquerda, mais precisamente no joelho, o que o levou a apresentar a patologia GONARTROSE PÓS TRAUMÁTICA, ficando com déficit de flexão no joelho, e apresentar limitação funcional conforme laudo médico e prontuários hospitalares.

É oportuno referir que o demandante, após esse trágico acidente, passou por vários procedimentos medicamentosos, fisioterápicos e imobilizadores, conforme se faz provar através de todos os documentos em anexo.

Essas doenças provocadas após o acidente automobilístico, provoca dores insuportáveis, devido à dificuldade com movimentação, dores e inchaço nos joelhos, e no tornozelo.

Vale esclarecer que a parte Promovente requereu administrativamente junto a uma seguradora LÍDER, para receber a indenização referente ao seguro DPVAT para INVALIDEZ, Sinistro nº 3180233412, pelo acidente de trânsito ocorrido, porém não recebeu a totalidade que lhe é de direito, tendo recebido o valor referente apenas a DAMS, sendo disponibilizada no dia 25 de julho de 2018 a soma apenas de R\$ 472,29 (quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), conforme informações sobre o Sinistro em anexo.

Dessa forma, e em consonância com a legislação que trata da matéria, veremos que constatada que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, faz jus o AUTOR ao recebimento da indenização que totalize o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), ou seja, o mesmo deverá receber o valor de R\$ 13.027,71 (treze mil e vinte



# *Iris Maia*

## *Advocacia e Consultoria Jurídica*

e sete reais e setenta e um centavos) a título de complementação, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, desde a época do referido acidente.

O requerente procurou munir-se da documentação necessária, objetivando recorrer à tutela jurisdicional, a fim de ter satisfeita a sua pretensão descrita nesta inicial, ou seja, o recebimento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.027,71 (treze mil e vinte e sete reais e setenta e um centavos) em virtude de incapacidade/debilidade permanente.

Diante de toda esta celeuma, o requerente, cientificando-se do direito que lhe é devido, resolve solicitar do Poder Judiciário a aplicação e cumprimento da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009. Diplomas legais que asseguram o recebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, à pessoa transportada ou não, ou seja, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, devidamente comprovadas.

### **III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **DA DEBILIDADE PERMANENTE**

É importante ressaltar que, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a debilidade refere-se à perda ou anormalidade de estrutura ou funções físicas ou psicológicas, com isso, quando uma debilidade se torna severa e limita a habilidade de uma pessoa em executar atividades diárias, trabalho ou atividades produtivas, ou atividades de lazer e diversão, podemos dizer que ela tem uma incapacidade. Incapacidade esta que pode ser permanente dependendo do grau de complexidade da limitação que a vítima venha a sofrer.

Segundo informação do *site* oficial do seguro DPVAT, entende-se por INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL:

*"a perda ou redução, em caráter definitivo, das funções de um membro ou órgão, em decorrência de acidente provocado por veículo automotor. A impossibilidade de reabilitação deve ser atestada em laudo pericial".  
(<http://www.dpvatseguro.com.br/conheca/oquee.asp#3>) – grifo nosso.*

No caso em tela, o promovente teve essa habilidade limitada em razão do acidente automobilístico que lhe resultou fratura grave no joelho esquerdo, o que lhe causou limitação



# *Iris Maia*

## *Advocacia e Consultoria Jurídica*

funcional e dores na perna esquerda de forma definitiva, ficando ainda com déficit de flexão do joelho, conforme atestados, e laudos em anexo.

Neste sentido, os Tribunais brasileiros já se posicionaram jurisprudencialmente em relação a essa debilidade permanente, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE COBRANÇA.-SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE EFETUADA. LAUDO PERICIAL PARTICULAR. PROVA NÃO IMPUGNADA. INVALIDEZ PERMANENTE. DANO CORPORAL PARCIAL. SINISTRO OCORRIDO DEPOIS DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº.11.482/2007 E PELA LEI 11.945/09.QUANTUM PROPORCIONAL.** Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, para que a vítima faça jus ao recebimento de indenização por invalidez referente ao seguro obrigatório, basta a comprovação da prova do acidente e do dano decorrente, ônus do qual se desincumbiu o autor. Nos termos do art. 333, II do CPC, compete ao réu provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. O julgador não está adstrito ao laudo pericial, entretanto, é este o meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos para a apuração dos fatos, mormente quando a elucidação do feito depender de conhecimento técnico. (TJ-MG -AC: 10647140033257001 MG, Relator: Edison Feitai Leite, Data de Julgamento: 28/05/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2015);

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2003. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. PREVALÊNCIA DO VALOR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS COMO QUANTUM INDENIZATÓRIO ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 3º, III, B DA LEI 6.194/74, DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. (TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO - TEC). DEBILIDADE PERMANENTE COMPLETA NO PERCENTUAL DE 100% CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. SÚMULAS 474 E 544 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Apelação Interposta para reformar a sentença judicial que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar à seguradora a pagar a diferença a título de Seguro Obrigatório no valor correspondente a 40 salários mínimos vigente à época do evento, com dedução do valor já pago e acrescido de correção monetária, pelo INPC, à data do ajuizamento da ação e juros de mora, a contar da citação. 2. O valor da indenização para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico. Inteligência da Súmula 474, do STJ e aplicação da Súmula 544 também do STJ. 3. Considerando que o acidente automobilístico em questão ocorreu antes da entrada em vigor das Leis nºs 11.482/2007 e 11.945/2009, o valor da indenização para o caso de invalidez permanente deve ser de até 40 salários mínimos vigentes da data do pagamento parcial, de acordo com a anterior redação do art. 3º, da Lei 6.194/74, observado o grau da lesão. 4. No caso dos autos, Entendo que resta comprovado nos autos a invalidez permanente causada por traumatismo crânio encefálico, segundo a Tabela DPVAT instituída pela Medida Provisória 451/2008, correspondendo a 100% (cem por cento) do valor indenizável previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74. Sendo assim, considerando que a invalidez apresentada pela parte autora, a indenização fixada em sentença, no montante de 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais) deve ser mantida. 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJCE - APL: 00593283520088060001, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2016)



# *Iris Maia*

## *Advocacia e Consultoria Jurídica*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SEGURO DPVAT. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO DEMONSTRADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.** Para o pagamento da indenização securitária DPVAT é necessária a comprovação do acidente de trânsito e do dano decorrente, conforme o art. 5.º, caput, da Lei 6.194/74. O autor juntou cópia do boletim de ocorrência e de prontuário médico de urgência, pelo que é afastada a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, pois suficientemente instruída a inicial. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação. (TJ-MG -AC: 10325130001424001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 30/07/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2014).

**CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. LEI 6.194/76 SEM ALTERAÇÃO DA LEI 11.459/2009. SÚMULA 474 DO STJ. DOCUMENTOS DO AUTOR E LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES CONCLUSIVOS PARA DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE VERBA A SER COMPLEMENTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.** 1. O laudo do instituto médico legal é documento hábil a comprovar a debilidade permanente do autor decorrente do encurtamento do membro decorrente de fratura do fêmur esquerdo. 2. A regra em vigor à época é a Lei 6.194/74, sem as alterações produzidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*. 3. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. 4. Laudo do *iml* e perícia realizada pelo mutirão DPVAT constataram a existência de lesão permanente, parcial e incompleta do membro inferior esquerdo. 5. A Lei nº 6.194/74, sem as alterações posteriores, não faz referência aos critérios de fixação da incapacidade, admitindo-se, então, a utilização da tabela editada pela *susep* e *cnsps*. 6. A perda anatômica ou funcional do membro inferior representa 70% de 40 salários mínimos vigentes no país à época do sinistro. Contudo, deste valor deve ser deduzido o valor recebido pelo beneficiário na esfera administrativa. 7. Sobre o montante a ser complementado, devem ser acrescidos correção monetária, a partir do evento danoso e juros de mora de 1%, a partir da citação. 8. Recurso de apelação parcialmente provido. (TJPE - APL: 00057949720138170001, Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2015).

Diante dos fatos supracitados e jurisprudências transcritas dos mais diversos Tribunais de Justiça, não resta a menor dúvida de que a debilidade permanente, *in casu*, é passível de indenização, uma vez que resultou fratura grave na perna esquerda, e no joelho esquerdo, o que lhe causou dores e limitação funcional na perna e joelho esquerdo de forma definitiva, vez que o Promovente está incapaz para trabalhar com o membro lesionado.

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - DPVAT mais conhecido como SEGURO OBRIGATÓRIO tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa.



# *Iris Maia*

## *Advocacia e Consultoria Jurídica*

### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

O art.7º da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e a jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para o pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE - SEGURADORA** - Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, por quanto a lei faculta ao beneficiário ação que melhor lhe aprovou, conforme resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados. (TAMG- AP 0350628-9-Uberlândia- Rel. Juiz Silas Vieira- J.18.12.2001). – grifo nosso.

**SEGURO OBRIGATÓRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS** - É da responsabilidade das seguradoras o pagamento de indenização à vítima, bastando para tanto, que se comprove a existência do fato e suas consequências danosas. A nova sistemática obriga indistintamente todas as seguradoras consorciadas integrantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização. (TA-PR. Ac. Unânime da 2. Câmara Cível de 06/03/1996-Ap.87.558-3-Rel. Juiz Roberto Costa). – grifo nosso.

Quanto à legitimidade passiva, evidencia-se que qualquer das Seguradoras que integram o convênio DPVAT poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

### **DA LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR**

Vale a pena destacar que a legitimidade ativa do autor na presente demanda se faz cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante à dicção legal do § 3º do art. 4º da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009, *in verbis* :



# *Iris Maia*

## *Advocacia e Consultoria Jurídica*

*"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.*

*§3º - Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP." – grifo nosso.*

Assim, conforme o artigo supracitado, a indenização no caso de debilidade permanente será paga diretamente a vítima que, neste ato, atua como promovente desta demanda judicial.

A Constituição federal assegura: "A Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito". (CF, art 5º, XXXV)". Não há, portanto que se falar em exaurimento da instância administrativa para a posteriori, recorrer à judicial. Diante disto, a falta de requerimentos na esfera administrativa não constitui óbice para pleitear na esfera judicial. Vejamos o seguinte julgado:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CARÊNCIA AÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO. I. O FATO DE O AUTOR NÃO SE UTILIZAR PREVIAMENTE DA VIA ADMINISTRATIVA PARA O RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO CONSTITUI OBICE PARA O PLEITO DO DIREITO NA ESFERA JUDICIAL. II. Omissis. RECURSO IMPROVIDO. (TJ GO 3ª Câmara Cível, Dr. Fabiano A de A de Aragão Fernandes – DJ.15144 de 13.12.2007).*

Importante salientar que as seguradoras conveniadas com o seguro DPVAT, dificultam o pagamento por via administrativa solicitando vasta documentação e prorrogam ao máximo o valor da indenização devida, e quando pagam, não cumprem a legislação vigente. Logo, não está obrigado o requerente a receber valor inferior ao legal, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.

### **DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO**

O art.5º da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009 indica que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:

*"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". – grifo nosso.*

Com isso, no presente caso, a obrigatoriedade de receber a complementação do Seguro DPVAT em benefício do demandante está mais do que evidenciado, uma vez que se encontra anexada ao presente processo toda a documentação necessária para o devido procedimento, ou seja, o Boletim de ocorrência emitido pelo Departamento de Polícia Civil



# *Iris Maia*

## *Advocacia e Consultoria Jurídica*

onde comprova a veracidade do dos fatos alegados; o Laudo Médico emitido pelo Ortopedista e Traumatologista, e todo o histórico hospitalar que, por sua vez, corroboram à Debilidade da Vítima que foi ocasionada pelo mencionado acidente, ora demandante, já devidamente enumerado, dentre outros.

### **DO QUANTO INDENIZATÓRIO**

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido na Lei 6.194/74 compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada, senão vejamos:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas*

Importante destacar que, conforme Laudo Médico emitido pelo Ortopedista e Traumatologista, o demandante sofreu fratura na perna e joelho esquerdo, o que lhe causou limitação funcional e fortes dores, de forma definitiva, ficando ainda com déficit de flexão da Mão esquerda mais parestesia da mesma também definitiva, debilidade esta que se encontra insculpida na tabela em anexo da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009.

Dessa forma, o promovente tem o direito de receber a complementação ao valor recebido, qual seja: R\$ 13.027,71 (treze mil e vinte e sete reais e setenta e um centavos), totalizando-se o montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, o valor máximo da indenização do seguro DPVAT.

### **DA PRESCRIÇÃO TRIENAL**

O prazo prescricional para a ação de cobrança de complementação da indenização do seguro DPVAT é de três anos, conforme disposição contida no art. 206, §3º, IX, do CC/02:

**Art. 206.** Prescreve: **§ 3º** Em três anos:

**IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória.**



# *Iris Maia*

## *Advocacia e Consultoria Jurídica*

Esse prazo começa a fluir a partir da data do pagamento administrativo, ou seja, a partir da data em que foi realizado o pagamento administrativo a menor, que no caso em tela se procedeu no dia 25 de julho de 2018, tendo até 25 de julho de 2021, para ajuizar a presente ação, conforme informações sobre o sinistro em anexo.

Neste ponto não há questionamento, pois a matéria já se encontra pacificada nos mais diversos tribunais brasileiros, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194, DE 1974. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. UTILIZAÇÃO DA TABELA DO CNSP/SUSEP. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.** O prazo prescricional para a ação de cobrança de complementação da indenização do seguro DPVAT é de três anos, a contar da data do pagamento administrativo. Tratando-se de acidente automobilístico ocorrido na vigência da Lei 6.194, de 1974, a indenização do seguro DPVAT, no caso de invalidez permanente, deve corresponder a até 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súm. 474/STJ). A indenização decorrente da cobertura do seguro DPVAT deve levar em conta o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro, com correção monetária desde então. (TJMG - APCV: 10024122641806001, Relator: MANOEL DOS REIS MORAIS, Data de Publicação: 10/03/2017)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL -ART. 206, §3º, IX, DO CC. REGRA PARA O TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO.** O prazo prescricional em ação de cobrança de seguro DPVAT é de três anos, nos termos do art. 206, §3º, IX, ambos do CC/02.. O termo inicial para a cobrança de complementação de seguro obrigatório começa a fluir a partir da data do pagamento administrativo. Ajuizada a ação após o decurso do prazo, deve ser reconhecida a incidência da prejudicial de mérito. (TJMG - APCV: 10194110012615002, Relator: EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA, Data de Publicação: 09/03/2017)

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO RECEBIMENTO A MENOR NA VIA ADMINISTRATIVA.** O prazo prescricional da pretensão de cobrança de complementação da indenização relativa ao seguro DPVAT é de três anos, contado do recebimento administrativo a menor. (TJMG - APCV: 10372140016414001, Relator: OTÁVIO DE ABREU PORTES, Data de Publicação: 06/02/2017).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. MORTE. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA 405 DO STJ. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 229 DO STJ. DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORADOS. RECURSO DESPROVIDO.** O Pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão? (Súmula 229 do STJ). Nas ações de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) o prazo prescricional é de três anos (Súmula 405 do STJ), iniciando-se a contagem do prazo, nos casos de complementação do valor da indenização, da data em que foi realizado o pagamento administrativo a menor. O resultado do julgamento



# *Iris Maia*

## *Advocacia e Consultoria Jurídica*

*implica na automática fixação de honorários em favor do causídico do vencido (art. 85, §11º, CPC/15), em quantia que obedeça aos critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC/15. (TJMS - APL: 08240286420158120001, Relator: FERNANDO MAURO MOREIRA MARINHO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2017)*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DE TRÊS ANOS PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. CAUSA DE INTERRUPÇÃO PREVISTA NO ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL.** Em se tratando de cobrança de complementação do pagamento de seguro DPVAT, o prazo prescricional é o trienal (art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil), porque trienal também é o prazo para o recebimento da totalidade do seguro, e é contado da data do pagamento administrativo a menor, marco interruptivo da prescrição anteriormente iniciada para o recebimento da totalidade da indenização securitária (art. 202, inciso VI, do Código Civil). (TJMG - APCV: 10271150137369001, Relator: JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA, Data de Publicação: 27/01/2017)

Assim, não há o que se falar em prescrição no presente caso, tendo em vista que conforme o entendimento pacificado dos diversos tribunais brasileiros, esse prazo começa a fluir a partir da data do pagamento administrativo, ou seja, a partir da data em que foi realizado o pagamento administrativo a menor.

### **IV - DO PEDIDO**

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência que se digne:

- a)** A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração em anexo. Com fulcro no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e nos Artigos 98 e 99 do CPC;
- b)** Determinar a citação da empresa demandada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia (Art.344 CPC), no endereço supramencionado, por intermédio de via postal com carta com aviso de recebimento;
- c)** Condenar a empresa promovida ao pagamento da complementação da INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE DUAS RODAS, no valor equivalente a R\$ 13.027,71 (treze mil e vinte e sete reais e setenta e um centavos), corrigidos pelo IGP-M e juros de 1% ao mês desde a citação, em virtude da debilidade permanente do autor, devidamente comprovada pelos relatórios e laudos médicos em anexo;



# *Iris Maia*

## *Advocacia e Consultoria Jurídica*

---

- d) Requer, ainda, que as partes demandadas sejam condenadas a arcar com o ônus das custas processuais e Honorários advocatícios calculados na base de 20% sobre o valor da condenação;

### **V – DAS PROVAS**

Apesar de achar que o feito já se encontra devidamente instruído, protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, tais como depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícia, juntada de novos documentos, entre outros;

### **VI – DO VALOR DA CAUSA**

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.027,71 (treze mil e vinte e sete reais e setenta e um centavos).

Termos em que  
Pede e espera deferimento.

Patu - RN, 27 de junho de 2019.

Iris Lannya Wanderley Maia  
OAB/PB 17.619